



REGULAMENTAÇÃO DO USO DO NOME SOCIAL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E CONSELHOS PROFISSIONAIS E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

REGULATION OF THE USE OF THE SOCIAL NAME IN PUBLIC OFFICES AND PROFESSIONAL ADVICE AND RECOGNITION OF GENDER IDENTITY OF PEOPLE TRANSVESTITES AND TRANSSEXUALS

Arthur Cesár de Paula Rodovalho¹

Noally Machado Beleli²

RESUMO: O presente trabalho tem por fim explicar e discutir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana consagrados na Constituição Federal de 1988, relacionando essas garantias constitucionais e a realidade social das pessoas transexuais. Em primeiro momento, uma explanação do Direito fundamental à dignidade da pessoa humana e do Direito ao livre desenvolvimento da personalidade, com o objetivo de situar o leitor no panorama a ser discutido no artigo. Em segundo, o levantamento de aspectos históricos e conceituais do transexualismo, além dos direitos adquiridos por meio da jurisprudência. Por último, a discussão em torno da regulamentação do uso do Nome Social por meio do Decreto Federal nº. 8.272/2016 nas repartições públicas.

PALAVRAS-CHAVES: nome social, transexuais, identidade de gênero.

ABSTRACT: This paper aims to explain and discuss the fundamental rights inherent in the human person enshrined in the Federal Constitution of 1988, relating these constitutional guarantees and the social reality of transgender people. At first, an explanation of the fundamental right to human dignity and the right to free development of personality, in order to situate the reader in the picture to be discussed in the article. Second, the survey of historical and conceptual aspects of transsexualism, in addition to the rights acquired by law. Finally, the discussion on the regulation of the use of Social name through the Federal Decree 8272 / 2016 in public offices.

KEYWORDS: social name, transsexuals, genderidentity.

¹ Graduando em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara.

² Graduanda em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara.



1 – INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é analisar os mecanismos vigentes que amparam as pessoas travestis e transexuais em relação à sua identificação perante os órgãos públicos e aos conselhos profissionais.

Para tanto, será abordada as principais relevâncias sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 – apelidada por vários doutrinadores como “Constituição Cidadã”, trouxe a pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 trouxe como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, razão pela qual se justifica o reconhecimento do direito tratado no presente trabalho.

Ademais, trataremos no decorrer da presente pesquisa sobre o livre desenvolvimento da personalidade, cujo direito garante, exclusivamente, à pessoa humana, sua autoformação perante a sociedade em que vive.

Por fim, será analisado o transexualismo – como um distúrbio de identidade, onde o “eu” interior da pessoa revela-se totalmente oposto ao seu “eu” exterior, bem como, será abordado quais dispositivos asseguram à essas pessoas, o direito de autodeterminarem-se na sociedade com o uso de seu nome social.

2 – FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na atualidade, “pauta a tendência dos ordenamentos o reconhecimento do ser humano como o centro e o fim do Direito”³, concretiza a ideia do Estado Democrático de Direito e a superação dos Estados autoritários vivenciados na Segunda Guerra Mundial, por meio da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

³ JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. **O Direito brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista dos Tribunais, v. 777/2000, p. 472-484, Julho. 2000.



“A dignidade da pessoa humana pode ser considerada como sobre princípio constitucional”⁴, cláusula geral da qual deriva todos os direitos fundamentais elencados, de forma explícita ou não, na Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido, “a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais”⁵ e com base nele “todos os outros devem ser interpretados”⁶.

A conceituação do fundamento constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana apresenta grandes problemáticas, principalmente, pela complexidade e individualidade moral, cultural e religiosa de cada indivíduo. Apresenta-se uma breve nota introdutória para aproximar o fundamento constitucional com a nova temática social: identidade de gênero.

Antes de mais nada, surge a importante indagação – “O que é a minha pessoa?”⁷ – compreende-se como pessoa, o ser racional, o espírito revestido de matéria, dotado de autonomia, vontades, desejos, sentimentos, atividade intelectual, liberdade..., nada ainda esgota o conceito teórico.

Na obra de Kant sobre “Metafísica dos Costumes”, “o outro deve ser compreendido não como mero objeto, mas reconhecido como sujeito, tratado como ‘um fim em si mesmo’, e jamais como meio”⁸. Não deve ser compreendido como instrumento de satisfação de outrem, sob pena de seus valores morais não servirem como leis universais.

O homem é dono de sua liberdade, possui o direito de escolha para determinar o sentido de sua existência, dependendo tão somente de uma decisão individual que não poderá ser limitada por atos exteriores a sua vontade. “O termo dignidade designa o respeito que merece qualquer pessoa”⁹, independentemente de suas escolhas.

Nesse sentido, Luis Fernando Barzotto conceitua dignidade como sendo:

[...] o valor positivo e objetivo de uma identidade. Como a identidade em si é regulativa, o que é exigido para adequar o comportamento a ela é apenas que seja

⁴ JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016. p. 76.

⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 596.

⁶ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 596.

⁷ ALVES, Cleber Francisco. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 2.

⁸ ALVES, Cleber Francisco. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 3.

⁹ CARVALHO, op. cit. p. 594.



reconhecida como tal. O reconhecimento consiste na captação do valor positivo de uma identidade, e, conseqüentemente, é um conceito correlativo ao de dignidade. Toda dignidade exige reconhecimento e todo reconhecimento tem por objeto a dignidade. O reconhecimento ocorre quando alguém manifesta, por sua atitude, o valor que percebe na identidade de outrem.¹⁰

Nesse diapasão, “o homem constrói cotidianamente o sentido de sua existência, dialogando com elementos díspares, paradoxais, contraditórios”¹¹, tendo sempre em vista a procura exata do equilíbrio entre limitações e vontades, direitos e deveres.

A dignidade da pessoa humana faz parte da identidade do homem inserido na humanidade, sendo, portanto, um direito personalíssimo, intrínseco a sua própria existência. Além do mais, a dignidade da pessoa humana apregoa a necessidade do reconhecimento de todo ser humano como pessoa. Dizer, portanto, que uma situação ou conduta fere a dignidade da pessoa humana, é o mesmo que dizer que neste caso o ser humano não foi reconhecido como pessoa.

3 - DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

A liberdade é a base axiológica do Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade, consiste em determinar de acordo com suas vontades a escolha entre inúmeras possibilidades o modo de viver. “Viver é se deparar como um horizonte ilimitado, como uma variedade de possibilidades em que a pessoa pode eleger e, assim, exercitar a sua liberdade”¹².

“Ligado à dignidade da pessoa humana, o livre desenvolvimento da personalidade expressa a ideia da pessoa decidir o seu próprio plano de vida”¹³, uma vez que, a existência não segue um plano pré-determinado, coeso e coerente, em que as escolhas já estão ordenadas.

A noção de liberdade e autonomia determinará os valores éticos e morais da pessoa humana, a ideia de dignidade acompanhará as suas escolhas de vida, pois representa a livre

¹⁰ BARZOTTO, Luis Fernando. **Uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana**. Revista dos Tribunais, vol. 1, p. 655-681, ago/2011.

¹¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição** Direito Constitucional Positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 595.

¹² MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade: Proteção e Promoção da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 83.

¹³ MOREIRA, Rodrigo Pereira; ALVES, Rubens Valdecides. **Direito ao Esquecimento e o Livre Desenvolvimento da pessoa transexual**. Revista dos Tribunais, v. 64/2015, p. 81-102, Out-Dez/2015.



autodeterminação de sua própria personalidade, sem qualquer tipo de intervenção do Estado ou de particulares.

Gonçalves citado por Moreira, “a personalidade humana não é algo estático, acabado e fechado, pois a realização do ser humano ocorre durante toda a sua vida e termina apenas com a sua morte”¹⁴, em outras palavras, a personalidade “não engloba apenas aquilo que a pessoa é, mas também toda a sua potencialidade de vir a ser”.¹⁵

Sendo assim, o homem não poderá ser limitado em padrões estáticos e perfeccionistas impostos pela sociedade, muito menos, pelo Estado. Nada pode afastar a autodeterminação, liberdade tão individual que parece incompreensível aos olhos de modelos tradicionais de condutas.

Moreira cita parte de uma sentença da Corte Constitucional da Colômbia, país que já positivou em seu ordenamento jurídico o direito ao livre desenvolvimento da personalidade – “a Corte Constitucional da Colômbia define que a sua primeira e principal consequência é a de deixar a pessoa decidir por si mesma as questões que somente a ela se atenham”.¹⁶

Em suma, todos os aspectos e a compreensão deste direito estão ligados com escolha que somente a pessoa, ser individual, terá a capacidade de decidir. Não cabe a ninguém o direito de intervenção à privacidade e à intimidade da outra, afirma-se o necessário distanciamento do poder estatal da complexidade natural humana.

O respeito à liberdade alheia como já citado pela filosofia kantiana é tratar o homem como o fim a si mesmo, interferir na intimidade é desconsiderá-lo incapaz de atos que apenas a ele pertence, reduzi-lo a mero objeto.

Em suma, Flávio Tartuce aduz com clareza o conceito do direito de personalidade, cláusula geral do direito ao livre desenvolvimento da personalidade:

Os direitos da personalidade são, em suma, aquelas qualidades que se agregam ao homem, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios, comuns da própria existência da pessoa e cuja norma jurídica permite sua defesa contra qualquer ameaça. O direito objetivo autoriza a defesa dos direitos da personalidade, que, por sua vez, são direitos subjetivos da pessoa de usar e dispor daquilo que lhe é

¹⁴ MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade: Proteção e Promoção da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 107.

¹⁵ MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade: Proteção e Promoção da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 107.

¹⁶ MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade: Proteção e Promoção da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 109



próprio, ou seja, um poder de vontade do sujeito somado ao dever jurídico de respeitar aquele poder por parte de outrem.¹⁷

Dessa forma, o Direito ao livre desenvolvimento da personalidade, assim como os demais, é protegido pelo ordenamento jurídico e, portanto, o lesado pode recorrer a via judiciária para ver cessado a ameaça, bem como, direito a indenização por danos morais, seja a agressão vinda de particulares ou mesmo do Estado.

4 – TRANSEXUALISMO

Este tópico abordará os aspectos relacionados ao transtorno de identidade – o transexualismo. Evidências históricas, a visão da medicina e da psicologia, a cirurgia de redesignação sexual, bem como, os fenômenos jurídicos.

Diferentemente da visão do senso comum, a transexualidade não é uma abordagem científica da “era moderna”, pelo contrário, desde a antiguidade a sociedade já tinha o conhecimento da identidade do sexo posto.

O transexualismo não é um "descobrimto moderno". Pelo contrário, é uma variação comum no desenvolvimento do gênero humano que ocorre naturalmente e que tem sido observado e documentado desde a antiguidade. Em muitas culturas, inclusive das tribos indígenas da América do Norte, os transexuais tiveram desde há muito tempo a eleição de se travestir e viver como mulheres, e inclusive de se casar. Alterar os genitais por meio de cirurgia para aliviar sentimentos intensos de gênero cruzado também não "se inventou no século XX". Em algumas culturas, inclusive em muitas da antiguidade, muitos transexuais se submeteram voluntariamente a uma cirurgia para modificar os corpos de modo que "mudaram de sexo".¹⁸

No entanto, por conta do conservadorismo, não havia aceitação social e as pessoas que apresentavam qualquer tipo de comportamento incompatível com o seu sexo eram cruelmente banidas da sociedade, submetendo-as a punições desumanas e degradantes.

Em seu trabalho de conclusão da graduação Thiago Santos da Silva evidência quão antigo são os relatos da transexualidade:

Trata-se de uma coisa tão antiga que, segundo relatos o transexualismo foi constatado em tribos da América do Norte, Sibéria e Polinésia, mais incrível ainda é que, há

¹⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 7 ed., Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: Método, 2011, p. 169.

¹⁸ CONWAY, Lynn. Informação básica sobre TG/TS/IS. Disponível em: <http://ai.eecs.umich.edu/people/conway/TS/PT/TSPT-II.html>. Acesso em: 31 ago. 2016.



relatos que até os índios que habitavam o Brasil antes do seu descobrimento já tinham pessoas portadoras de desvio de identidade, tanto é que, havia troca de funções entre homem e mulher, onde algumas mulheres faziam os afazeres dos homens e vice – versa.¹⁹

Não se pode negar as evidências históricas do desvio sexual, no qual por muitos anos foi assunto que contrariava os bons costumes e a moral. Na Idade Média a sociedade seguia os ditames da Igreja, que na visão tradicional, o homem e a mulher tinham a função exclusiva de procriação da espécie, não se podia, portanto, aceitar que tal “distúrbio” se propagasse.

Nos dias atuais o panorama ganha maior espaço nos debates sociais, visto que os direitos fundamentais e constitucionais protegem a minoria fragilizada e hostilizada ao longo da história da humanidade. O direito da Dignidade da Pessoa Humana ganha maior espaço de atuação, além de ser ampla a sua conceituação, garante a pessoa o direito de ser feliz, ser amparada e principalmente ser respeitada.

O fenômeno do transexualismo é solidificado pela cirurgia de mudança de sexo, em que os traços físicos e principalmente genitais são alterados, aproximando a fisionomia, o corpo humano, ao sentimento de pertencimento, identidade.

O transexualismo se caracteriza basicamente quando se é constatado que, a pessoa sente como se tivesse nascido em um corpo errado, é como se na hora de ter sido gerada, tenha se desenvolvido fisicamente no corpo errado, indo em contrário ao que as pessoas vêem, haja vista que, o seu comportamento com o passar do tempo não irá condizer com a sua fisionomia.²⁰

O questionamento de muitas pessoas ao falarem sobre essa identidade reversa ao corpo é: O que causa o transexualismo? Pode-se, de imediato, descartar a criação (educação) recebida e formação dos genitais. Lynn esclarece:

[...] os atuais resultados científicos sugerem fortemente que a origem do transexualismo seja neurobiológica: parece que ocorre um desvio durante o desenvolvimento dentro do útero do sistema nervoso central (SNC) para que o menino transexual fique com fortes sentimentos e auto-percepções de gênero cruzado. Ainda

¹⁹ SILVA, Thiago Santos da. **O transexualismo e a possibilidade de retificação de nome e sexo em seu assento de nascimento**. Monografia (conclusão do Curso de Direito) – Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, 2011. p. 31.

²⁰ SILVA, Thiago Santos da. **O transexualismo e a possibilidade de retificação de nome e sexo em seu assento de nascimento**. Monografia (conclusão do Curso de Direito) – Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, 2011. p. 34.



não sabemos com segurança completa o que seja a causa, e será preciso pesquisar mais. Mas o rumo neurobiológico destas explorações científicas parece claro.²¹

Outras são as correntes formadas na tentativa de explicar cientificamente o desvio sexual, mas não ganharam grandes discussões dos estudiosos.

A Medicina e a Psicologia devem andar “de mãos dadas”, uma complementariedade biológica. A Medicina vê o transexualismo como um desvio de sexualidade, que analisado e diagnosticado deve ser tratado, de acordo com o caso concreto, isso se deve porque o que à primeira vista se parece um desvio de identidade de gênero pode, futuramente, ser outra coisa.

Os relatos mais frequentes das pessoas portadoras de desvio de identidade, onde o psicológico delas as vêem de uma forma completamente diferente do seu estado físico, havendo assim uma espécie de briga entre o seu psicológico e o seu estado físico, e isso é um fator predominante para caracterização do transexualismo.”²²

A pessoa portadora do desvio de identidade sente-se deprimida, infeliz, angustiada, não consegue conviver com as demais pessoas da sociedade, isso porque na maioria das vezes não sabem que possuem o desvio ou não recebem uma base afetiva da sociedade e da família de forma adequada, dificilmente conseguem socializar, pois estão em constante conflito entre a imagem refletida no espelho e a sensação de não pertencimento.

Diante disso, há uma grande responsabilidade dos profissionais da área da saúde ao diagnosticar o indivíduo com o desvio de identidade, porque a cirurgia de redesignação de sexo representa a única alternativa para que estas pessoas possam ter uma vida feliz. Sendo necessário pesquisar toda a vida pregressa, relatos comportamentais desde a infância, enfim, analisar aspectos do cotidiano do “paciente”.

Talvez por isso atualmente os médicos e especialistas que convivem com o assunto tratam do paciente por no mínimo dois anos, tempo esse que o paciente será submetido a testes que possam comprovarem que ele realmente será capaz de viver como se fosse do sexo oposto.²³

²¹ CONWAY, Lynn. Informação básica sobre TG/TS/IS. Disponível em: <http://ai.eecs.umich.edu/people/conway/TS/PT/TSPT-II.html>. Acesso em: 31 ago. 2016.

²² SILVA, Thiago Santos da. **O transexualismo e a possibilidade de retificação de nome e sexo em seu assento de nascimento**. Monografia (conclusão do Curso de Direito) – Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, 2011. p. 43.

²³ SILVA, Thiago Santos da. **O transexualismo e a possibilidade de retificação de nome e sexo em seu assento de nascimento**. Monografia (conclusão do Curso de Direito) – Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, 2011. p. 44-45.



Após a mudança de sexo surgem outros problemas a serem enfrentados. Como se esquecer de forma definitiva a antiga identidade se todos os documentos pessoais apresentam o nome de registro?

A legislação regula as hipóteses em que o prenome poderá ser modificado pela Lei 6.015/1973, em seu art. 58, que assim aduz: “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.”

Com base nessa possibilidade de substituição dos prenomes por apelidos públicos notórios, o juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro esclarece:

A alteração do prenome do indivíduo, por manifesto interesse, somente se legitima nas seguintes hipóteses: a) o prenome ser considerado ridículo, ou seja, aquele digno de risos, merecedor de escárnio, que desperta sarcasmo; b) erro de grafia ou de tradução; c) em casos excepcionais, por homonímia; d) a existência de irmãos de igual prenome; e) pela maioria, que deve ser exercida no primeiro ano; e f) pelo uso por tempo prolongado de prenome diverso do registro. O Direito admite ainda a mudança do prenome em algumas outras hipóteses, como nas de adoção de filhos e nas de proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas de morte.²⁴

Porém, em nenhuma das hipóteses descritas acima se encaixa na situação fática dos transexuais. O Estado Democrático de Direito, todavia, deve garantir aos seus cidadãos o livre exercício da cidadania, para tanto, devem ter a convivência em sociedade sem qualquer constrangimento, não as submetendo aos sarcasmos oriundos da incompatibilidade do nome com o corpo.

O nome é a forma de individualização do indivíduo, um bem imaterial que o identifica, “[...] integra a personalidade da pessoa, por representar o sinal exterior pelo qual se individualiza e é reconhecido no meio social.”²⁵ Em todos os casos a retificação do prenome só ocorrerá com a devida autorização legal.

O que gera muitos debates na seara jurídica é a possibilidade de retificar o sexo na certidão de nascimento. A jurisprudência já tem decidido pela possibilidade da modificação do prenome, mas a mudança de sexo ainda é fruto de muitas divergências nos Tribunais. “Tem-se na jurisprudência pátria inúmeros exemplos que permitiram apenas a alteração do nome dos transexuais, vedando a alteração do sexo no registro civil, ou nele fazendo constar o termo ‘transexual’.”²⁶

²⁴ LOPES, André Côrtes Vieira. **Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/229.pdf>. Acessado em: 03 set, 2016.

²⁵ LOPES, André Côrtes Vieira. **Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/229.pdf>. Acessado em: 03 set, 2016.

²⁶ LOPES, André Côrtes Vieira. **Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/229.pdf>. Acessado em: 03 set, 2016.



O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2015 foi provocado para dar provimento ao pedido de retificação do sexo no Registro de Nascimento. A Apelante, em primeiro grau, conseguiu o direito à modificação do prenome, todavia, como ainda não havia feito a cirurgia de redesignação de sexo foi improvido o segundo pedido. Vale transcrever o resumo da Apelação devido à importância do tema na sociedade atual:

Processo:	AC 70066488081 RS
Relator(a):	Alzir Felipe Schmitz
Julgamento:	29/10/2015
Órgão Julgador:	Oitava Câmara Cível
Publicação:	Diário da Justiça do dia 03/11/2015

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. MUDANÇA DE SEXO. TRANSGÊNERO.

Quando está comprovado que a retificação do registro de nascimento não trará qualquer prejuízo à sociedade e, sobretudo, garante a dignidade da pessoa humana daquele que a pleiteia, cumpre a procedência do pedido. A identificação de gênero não está vinculada aos órgãos genitais, mas, sim, à identificação psíquica do ser humano. Precedentes desta Câmara.

DERAM PROVIMENTO AO APELO.

Como citado acima, a jurisprudência tem autorizado a retificação no Registro de Nascimento do sexo feminino/masculino para transexual, fazendo de forma inconsciente surgir uma espécie de “terceiro sexo”, expondo a intimidade, a dignidade e a privacidade do transexual. Dessa forma, não há que se falar em Direito ao Esquecimento.

Vale lembrar, as alterações no Registro Civil é uma maneira de viabilizar a socialização e a felicidade do indivíduo que passou pela cirurgia de redesignação de sexo, ou ainda, como na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (acima), não há a necessidade da cirurgia para que haja o direito da retificação do sexo, já que “a vinculação do gênero não está ligada aos órgãos genitais”.

5 – REGULAMENTAÇÃO DO USO DO NOME SOCIAL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E CONSELHOS PROFISSIONAIS E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS



Conforme disposto anteriormente, a pessoa que tem o distúrbio (transtorno) de identidade não consegue levar uma vida em sociedade “normalmente” como as demais pessoas, tendo em vista que o preconceito e a discriminação estão cada vez mais presentes em nossa sociedade, ainda mais acentuados em virtude das manifestações sociais, políticas e religiosas.

O Governo Federal, através de ato privativo do Chefe do Poder Executivo, editou o Decreto nº. 8.272, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Tal decreto, em seu artigo 1º, inciso I, define como nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é reconhecida socialmente, além de, em seu inciso II, determinar o conceito de identidade de gênero, *in verbis*:

[...] dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como¹ se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.²⁷

Já em seu artigo 2º, trouxe a obrigatoriedade dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, mediante seu requerimento, observando o disposto no referido decreto.

Sendo assim, tal Decreto é de suma importância para essa determinada classe social, tanto pelas lutas quanto preconceitos que vêm sofrendo ao longo dos tempos, bem como pela possibilidade que ele traz de a pessoa identificar-se socialmente da forma que mais lhe agrada, sem sentir-se discriminada. Além dessa possibilidade, o referido decreto veda o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Em seu artigo 3º, trata dos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os quais deverão conter, além do nome civil, um campo especial com o “nome social”, que deverá estar em destaque, permitindo apenas o uso do nome civil apenas para fins administrativos e internos.

²⁷ BRASIL. Decreto nº.8.272, de 28 de abril de 2016.



Além do mais, tal Decreto trouxe a possibilidade de constar o nome social da pessoa travesti ou transexual nos documentos oficiais, se assim for requerido expressamente por esta, e esteja acompanhando do nome civil. É o que dispõe o artigo 4º.

Já em seu artigo 5º, o aludido Decreto excepciona o emprego do nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas e tão somente quando for estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros. Dessa forma, demonstra claro o interesse do legislador em tratar, como regra, o indivíduo com distúrbio de identidade com o emprego de seu nome social, garantindo assim o exercício do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e de sua individualidade.

Por fim, em seu artigo 6º, o referido decreto trouxe a possibilidade da pessoa transexual ou travesti requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos sociais bem como nos registros dos sistemas de informação, cadastros, programas, serviços, fichas, formulários, prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades pertencentes à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Nota-se, então, que tal ato do Poder Executivo foi elaborado com o intuito de minimizar – ou “extinguir”, o preconceito existente no tratamento da pessoa travesti ou transexual, no âmbito social, levando-se em consideração que essas pessoas são constrangidas ao serem chamadas de um nome e serem classificadas de um gênero ao qual interiormente não pertençam.

Tal Decreto foi publicado pela Presidente da República, Dilma Rousseff, durante a semana das Conferências Conjuntas de Direitos Humanos de 2016, realizada em Brasília, DF, entre os dias 24 a 29 de abril de 2016, onde naquela oportunidade a Presidente da República declarou o seguinte:

O que nós fazemos aqui é aperfeiçoar, melhorar a nossa capacidade de nos colocarmos no lugar do outro, porque só fazendo isso é que nós construiremos, de fato, uma sociedade baseada em valores que preservam a diferença, que não transformam a diferença em tolerância, que não transformam a diferença em uma perseguição fundamentalista qualquer. (Dilma Rousseff – Conferências Conjuntas de Direitos Humanos de 2016).²⁸

Nota-se, então, que a publicação desse decreto, que garante a possibilidade do uso do nome social aos transexuais e travestis, é fruto de uma luta histórica e democrática,

²⁸ CONFERÊNCIAS CONJUNTAS DE DIREITOS HUMANOS. Brasília, DF, 24 a 29 de abril de 2016.



fundamentada na igualdade material, na dignidade da pessoa humana, na liberdade, na autonomia individual, e ainda, no livre desenvolvimento da personalidade, além de se pautar na defesa dos direitos fundamentais das minorias.

Pois bem, no âmbito federal este é o primeiro dispositivo que trata sobre o assunto, no entanto, em alguns Estados e cidades do Brasil tal assunto já vem sendo discutido nos últimos anos, como por exemplo, em São Paulo, onde o Governador José Serra editou o Decreto nº. 55.588, de 17 de março de 2010, o qual dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas, com o objetivo de assegurar às pessoas travestis e transexuais o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de São Paulo.

No âmbito educacional, a Secretaria Especial de Direitos Humanos - SDH, vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania, através do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, publicou em 16 de janeiro de 2015, a Resolução nº. 12, a qual:

Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.²⁹

No âmbito profissional, diversos Conselhos Profissionais já se adaptaram ao uso do nome social no meio profissional, como por exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – que é uma entidade *sui generis*-, através da Resolução nº. 5 de seu Conselho Pleno, reconheceu a identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito de sua Ordem, autorizando o uso do nome social no Cadastro Nacional dos Advogados – CNA, cujo reconhecimento impactará em diversas alterações no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/1994), tendo em vista que essa resolução somente entrará em vigor após 180 dias de sua publicação, que se deu em 7 de junho de 2016.

²⁹ Resolução nº. 12, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT



Depreende-se, portanto, que o uso do nome social por pessoas travestis e transexuais vem sendo adotado e aceito em diversos órgãos e instituições. Não obstante a isso, o uso do nome social é apenas uma medida paliativa, tendo em vista que para se alcançar, de fato, a igualdade almejada, seria necessário a retificação do nome civil da pessoa em seu registro civil – o que, por falta de legislação própria, somente se dá, até o presente momento, via judicial, o que torna, em sua grande maioria, um processo constrangedor, levando-se em consideração que a pessoa necessita expor e reivindicar um tratamento diferente, que será – ou não – deferido por outra pessoa (magistrado), que através do devido processo legal conhece muito pouco – ou quase nada – o “ser” interior da pessoa que ora o requer.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em análise buscou demonstrar que a luta pelo reconhecimento da identidade de gênero das pessoas travestis e transexuais almeja sobremaneira o agasalho constitucional, mormente no que diz respeito aos direitos fundamentais.

As minorias sejam elas em razão da nacionalidade, cor, religião, cultura, opção sexual, dentre outras, devem ser parte integrante do povo – e, assim, se sentirem - com seus direitos e garantias fundamentais respeitados.

Nesse sentido, o Decreto nº. 8.272, de 28 de abril de 2016, busca minimizar o preconceito e o constrangimento que a pessoa travesti e transexual sofre na sociedade, de modo que ele oferece, mesmo como uma medida paliativa, a oportunidade da pessoa travesti e transexual ser reconhecida e atendida pelo seu nome social, oportunizando uma vida mais digna e igualitária.

Por tudo que foi apresentado, a luta pelo reconhecimento do direito das pessoas travestis e transexuais serem reconhecidas pelo seu nome social, possui um importante significado para diminuir a desigualdade e o abismo social que assola a sociedade brasileira para, assim, a discriminação perder força e prevalecer o equilíbrio entre minorias e majorias na Constituição Federal de 1988 – pautada principalmente pela Dignidade da Pessoa Humana e pelo Princípio da Isonomia.



7 - REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARZOTTO, Luis Fernando. **Uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana**. Revista dos Tribunais, vol. 1. p. 655-681, ago/2011.

BRASIL. Decreto nº.8.272, de 28 de abril de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº. AC 70066488081 RS Relator: Juiz Alzir Felipe Schmitz. Rio Grande do Sul, 3 de novembro de 2015.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: **Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CNDC/LGBT. Resolução nº. 12, de 16 de janeiro de 2015.

CONFERÊNCIAS CONJUNTAS DE DIREITOS HUMANOS. Brasília, DF, 24 a 29 de abril de 2016.

CONWAY, Lynn. **Informação básica sobre TG/TS/IS**. Disponível em: <http://ai.eecs.umich.edu/people/conway/TS/PT/TSPT-II.html>. Acesso em: 31 ago. 2016.

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. **O Direito brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista dos Tribunais, v. 777/2000, p. 472-484, jul/2000.

JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Ed. Jus Podvim, 2016.

LOPES, André Côrtes Vieira. **Transexualidade: Reflexos da Redesignação Sexual**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/229.pdf. Acessado em: 03 set, 2016.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; ALVES, Rubens Valdecides. **Direito ao Esquecimento e o Livre Desenvolvimento da pessoa transexual**. Revista dos Tribunais, v. 64/2015, p. 81-102, out-dez/2015.

_____. **Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade: Proteção e Promoção da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá, 2016.

OAB. Resolução nº. 5, de 07 de junho de 2016.

RODOVALHO, Arthur Cesár de Paula. BELELI, Noally Machado. Regulamentação do uso do nome social nas repartições públicas e conselhos profissionais e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano I, n. 1. Itumbiara, jul.-dez., 2016.



SILVA, Thiago Santos da. **O transexualismo e a possibilidade de retificação de nome e sexo em seu assento de nascimento**. Monografia (conclusão do Curso de Direito) – Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Lei de Introdução e Parte Geral. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: Método, 2011, p. 169.
